



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 4.193-A, DE 2004

(Do Sr. Pastor Reinaldo)

Acrescenta artigo ao Novo Código Civil dispondo sobre regime de bens de conjugação de esforços; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

**O Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Acresce ao Novo Código Civil o Artigo 1686-A com a seguinte redação: “Os cônjuges poderão estabelecer que a meação será feita nos moldes da participação de cada um para a constituição do patrimônio, o que seria apreciado judicialmente em caso de dissolução, inclusive na questão previdenciária”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificação**

Com base na emancipação da mulher não se justifica mais os novos casamentos que haja uma meação independente da participação na constituição do patrimônio.

A questão previdenciária também não pode ser ignorada, pois não raramente homens largam suas mulheres em idade avançada e casam-se com moças mais novas. Entretanto, ao falecer a última esposa independente do tempo em convívio herda toda a pensão, e a primeira esposa que passou muitos anos, nada recebe.

Conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto que visa amparar com equidade e justiça aquela esposa que cooperou na constituição do patrimônio familiar.

Sala das Sessões, em 5 de outubro de 2004.

**Deputado PASTOR REINALDO**  
PTB/RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

.....  
**PARTE ESPECIAL**  
.....

**LIVRO IV  
DO DIREITO DE FAMÍLIA**

---

**TÍTULO II  
DO DIREITO PATRIMONIAL**

**SUBTÍTULO I  
DO REGIME DE BENS ENTRE OS CÔNJUGES**

---

**CAPÍTULO V  
DO REGIME DE PARTICIPAÇÃO FINAL NOS AQÜESTOS**

---

Art. 1.686. As dívidas de um dos cônjuges, quando superiores à sua meação, não obrigam ao outro, ou a seus herdeiros.

**CAPÍTULO VI  
DO REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS**

Art. 1.687. Estipulada a separação de bens, estes permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que os poderá livremente alienar ou gravar de ônus real.

---

---

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei que pretende incluir dispositivo no Código Civil determinando que, no regime de participação final nos aqüestos, “os cônjuges poderão estabelecer que a meação será feita nos moldes da participação de cada um para a constituição do patrimônio, o que seria apreciado judicialmente em caso de dissolução, inclusive na questão previdenciária”.

Alega o autor da proposta que com a emancipação da mulher não mais se justifica uma meação independentemente da participação na formação do patrimônio. A questão previdenciária também justificaria a proposição, em razão das distorções decorrentes da pensão que comumente beneficia apenas a última das esposas.

O projeto foi distribuído para apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo a ambas a análise do mérito da proposta.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão apreciar o mérito da proposição no que concerne à sua repercussão na proteção da família e no direito de família (artigo 32, XII, alíneas “t” e “u”, RICD).

Primeiramente, parece equivocada a ementa do projeto, que fez menção ao regime de “conjugação de esforços” quando, em verdade, está a incluir artigo no regime de “participação final nos aqüestos”, sendo esta a nomenclatura adequada ao referido regime de bens.

De todo modo, não encontramos motivos para a aprovação da proposta, uma vez que o que se pretende é que, mediante estipulação do casal, a meação de cada cônjuge possa ser determinada de acordo com a sua participação na formação do patrimônio, sendo que tal desiderato já é alcançado pela legislação em comento.

Com efeito, o art. 1.672 do Código Civil estabelece que no regime de participação final nos aqüestos, cada cônjuge possui patrimônio próprio, e lhe cabe, à época da dissolução da sociedade conjugal, direito à metade dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do casamento.

E o art. 1673, do CC, complementa dizendo que “integram o patrimônio próprio os bens que cada cônjuge possuía ao casar e os por ele adquiridos, a qualquer título, na constância do casamento.” Por fim, no caso de bens adquiridos pelo trabalho conjunto, os cônjuges receberão quotas iguais (art. 1.679, CC).

Como vem salientando a doutrina, durante o casamento tudo se passa como no regime de separação de bens, com administração exclusiva dos bens próprios, mas, dissolvida a sociedade conjugal, a partilha se faz levando-se em conta os bens adquiridos na constância do casamento e a título oneroso.

Seria possível argumentar que há margem para a diferença de contribuição na formação do patrimônio adquirido - desconsiderando, pois, a presunção de que o patrimônio adquirido a título oneroso, na constância do casamento, é fruto do esforço comum, ainda que indireto.

Contudo, ainda assim, não há motivos para a alteração legislativa pretendida, já que sabemos ser possível aos cônjuges ajustar, no pacto antenupcial, qualquer regime de bens, podendo misturar regimes legais e criar novas modalidades de divisão patrimonial:

*“A lei faculta aos nubentes estipularem o que lhes aprouver quando aos seus bens. De modo que podem optar por um dos regimes disciplinados no Código Civil, como podem combinar regras de um com regras de outro, ou ainda estabelecer um regime peculiar.”<sup>1</sup>*

No mesmo sentido manifesta-se Orlando Gomes<sup>2</sup>, em interpretação do art. 1.639 do Código Civil que expressamente determina ser “lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver”.

Assim, a permissão que o projeto deseja incluir numa das modalidades de regime de bens já pode ser efetivada pelas disposições gerais do Código. Os nubentes já podem, pela legislação atual, estabelecer que a meação será apurada conforme a participação de cada um para a constituição do patrimônio do casal, bastando que o façam através de pacto antenupcial.

Por fim, o projeto incide em equívoco ao incluir, em disposições atinentes ao regime de bens do casamento, matéria totalmente diversa, qual seja, a questão da pensão previdenciária, que encontra-se regulada por leis próprias. Impertinente o tratamento de um benefício previdenciário no bojo das normas relativas ao regime de bens.

Por isso, votamos pela **rejeição** do PL nº 4.193, de 2004.

---

<sup>1</sup> RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil – Vol. 6 – Direito de Família. 18<sup>a</sup> ed. São Paulo, Saraiva, p. 170.

<sup>2</sup> “Os nubentes podem escolher, em princípio, o regime que lhes convenha, não estando adstritos, sequer, à adoção de um dos tipos, tal como se acham definidos em lei, eis que podem combiná-los, formando regime misto, uma vez respeitadas as disposições legais de ordem pública. Necessário que estipulem, mediante pacto antenupcial, o regime que escolheram.”

(GOMES, Orlando. Direito de Família. 7<sup>a</sup> ed., Rio de Janeiro, Ed. Forense, p. 165)

---

Sala da Comissão, em 18 de janeiro de 2006.

**Deputada LAURA CARNEIRO**  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.193/2004, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simão Sessim - Presidente, Vanderlei Assis e Dr. Benedito Dias - Vice-Presidentes, Almerinda de Carvalho, Amauri Gasques, Angela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Ribamar Alves, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Elimar Máximo Damasceno, Fernando Gonçalves, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Jandira Feghali, Jorge Gomes, José Linhares, Luiz Bassuma, Manato, Osmar Terra, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Gouveia, Saraiva Felipe, Suely Campos, Teté Bezerra, Zelinda Novaes, Ana Alencar, Celcita Pinheiro, Darcísio Perondi, Durval Orlato e Leonardo Vilela.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2006.

**Deputado SIMÃO SESSIM**  
**Presidente**

**FIM DO DOCUMENTO**